



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600166-76.2020.6.21.0005**

**Procedência:** ALEGRETE – RS (005ª ZONA ELEITORAL – ALEGRETE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

**Recorrente:** SANDRA SEVERO DE SOUZA KULMANN

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONVERSAS DE WHATSAPP. ATA PARTIDÁRIA. DECLARAÇÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA TSE Nº 20. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 005ª Zona Eleitoral de Alegrete – RS (ID 7886433), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de SANDRA SEVERO DE SOUZA KULMANN, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo MDB, no Município de Alegrete, ante a ausência de comprovação de filiação da requerente àquele partido político.

SANDRA SEVERO DE SOUZA KULMANN, em suas razões recursais (ID 7886733), pugna pela reforma da decisão afirmando estar filiada ao MDB desde

0600166-76 - RE - RRC - prova filiação - docs unilaterais - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dezembro de 2017, sendo que foi constatada a exclusão de seu nome do FilaWeb em 20/08/20, motivando contatos por e-mail e telefone com o TSE, sem solução adequada. Afirma que cabe ao partido informar os filiados à Justiça Eleitoral, o que aparentemente não teria sido feito em razão de furto e inutilização de documentos na sede do partido. Ademais, sustenta haver prova de sua filiação, conforme conversas de WhatsApp juntadas aos autos e ata de reunião do partido.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – PRELIMINARMENTE.**

**II.I.I – Da tempestividade do recurso.**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

*Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.*

No caso, o recurso foi interposto em 16.10.2020, três dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 13.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II. – DO MÉRITO.**

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 7884833), o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação da recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer (ID 7886433).

A recorrente alega que está filiada ao MDB desde 2017, tendo apresentado como prova dessa afirmação declaração de dirigente partidário, algumas conversas no WhatsApp e ata de reunião partidária.

Tais elementos não são capazes de infirmar os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes **e dos seus filiados**, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, tem-se que para isso é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:

*A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.*

Nesse sentido, toda a documentação apresentada pela recorrente é unilateral, sendo essa inclusive a natureza das atas de reuniões partidárias, as quais não se prestam, por isso, a fazer prova da filiação, conforme já decidiu esse egrégio Tribunal:

0600166-76 - RE - RRC - prova filiação - docs unilaterais - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. ALFABETIZAÇÃO. COMPROVADO O REQUISITO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE EXIGIDA PELO ART. 14, § 3º, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDEFERIMENTO.*

*1. Pedido de registro de candidatura. Comprovação da alfabetização. Após intimado, o candidato realizou declaração de próprio punho, para demonstrar sua alfabetização, na presença de servidor da Justiça Eleitoral, de acordo ao preconizado no art. 28, § 3º, da Resolução TSE 23.548/17.*

*2. Ausente o registro de filiação perante o Sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral. Juntada de certidão de composição do órgão de direção da agremiação municipal, na qual consta como secretário-geral, cuja composição encerrou-se em 26.10.2016, e ata de congresso do partido realizada no dia 18.8.2017, na qual o candidato foi escolhido para integrar o diretório municipal.*

*3. Cópias de atas de reuniões partidárias, conforme pacífica jurisprudência, são documentos produzidos unilateralmente pelo partido e não possuem a fidedignidade necessária para a demonstração da filiação tempestiva. Inteligência do disposto na Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral. Com referência à anotação da composição do órgão partidário, na qual o candidato consta como secretário, o TSE entende que a "certidão emitida pela Justiça Eleitoral, atestando que o candidato compõe órgão partidário, possui fé pública e comprova regular filiação". Entretanto, o exercício das atribuições encerrou-se em 26.10.2016, constando como "inativo", o que, de fato, só permite concluir que o candidato esteve efetivamente filiado, no mínimo, até 26.10.2016, não sendo possível presumir que permaneceu vinculado à agremiação após a referida data. Ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal.*

*4. Indeferimento do registro de candidatura.*

*(REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600594-44.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL RELATOR: GERSON FISCHMANN, julgamento em 17.09.2018)*

Por outro lado, as mensagens trocadas entre a recorrente e outras pessoas, supostamente ligadas ao partido político, não trazem informações capazes de comprovar a sua filiação, pois se limitam a demonstrar que ela fazia parte de um grupo de conversas denominado MDB mulher.

Portanto, considerando a documentação apresentada pela recorrente SANDRA SEVERO DE SOUZA KULMANN, a manutenção da sentença que indeferiu o seu pedido de registro da candidatura para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo MDB, no Município de Alegrete, ante a ausência de comprovação de sua filiação ao referido partido, é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2020.

**José Osmar Pumes**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO